



Apelação Cível nº: **0830708-90.2024.8.19.0054**

Apelante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Apelada: **ROMILDA LAURENTINO DA SILVA**

Desembargadora Relatora **RENATA MARIA NICOLAU CABO**

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo ente previdenciário contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado por companheira de servidor público estadual falecido em 24.04.2024, determinando a implantação do benefício e o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito. O apelante sustenta ausência de comprovação suficiente da união estável e da dependência econômica, bem como insuficiência da prova testemunhal e prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a existência de união estável com o servidor público falecido até a data do óbito; e (ii) estabelecer se é necessária a comprovação da dependência econômica para a concessão da pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Estadual nº 5.260/2008, vigente na data do óbito, reconhece o cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte e estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas indicadas em seu art. 14, I.

PODER JUDICIÁRIO

Primeira Câmara de Direito Público

4. A união estável exige convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
5. A autora comprova a união estável mediante comprovante de residência comum, sua condição de declarante do óbito e sua responsabilidade pelo sepultamento do instituidor, elementos corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência, que confirmam a convivência marital exclusiva e ininterrupta até o falecimento.
6. A dependência econômica da companheira é presumida pelo art. 14, § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008, sendo desnecessária prova específica desse requisito após demonstrada a condição de companheira.
7. O ente previdenciário não apresenta prova capaz de desconstituir a existência e a manutenção da união estável, limitando-se a questionar a suficiência dos elementos probatórios produzidos pela autora.
8. O requerimento administrativo formulado dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 23 da Lei Estadual nº 5.260/2008 autoriza o pagamento das parcelas do benefício desde a data do óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, autoriza o reconhecimento da união estável para fins de concessão de pensão por morte. 2. A dependência econômica da companheira é presumida nos termos do art. 14, § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008. 3. A ausência de prova capaz de desconstituir a união estável comprovada documental e testemunhalmente não impede a concessão da pensão por morte.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.723; CPC, arts. 373, I; Lei Estadual nº 5.260/2008, arts. 14, I e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0000599-76.2021.8.19.0040, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, j. 22.10.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0821074-69.2023.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 17.04.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0005784-17.2021.8.19.0066, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 14.11.2023; e TJRJ, Apelação Cível nº 0153818-03.2019.8.19.0001, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 29.10.2024.

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de índice 266394127, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c Cobrança ajuizada por ROMILDA LAURENTINO DA SILVA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual alega ser companheira sobrevivente do servidor público estadual Edivaldo de Campos, com quem manteve união estável no período compreendido entre o ano de 2004 até a data do óbito, ocorrido em 24/04/2024.

Relata a Autora que teve negado seu requerimento administrativo para habilitação ao pensionamento, sob o argumento de falta de documentação apta a comprovar a união estável, apesar de ter convivido maritalmente com seu companheiro até o seu falecimento, residindo em endereço em comum. Em virtude da comprovada união pública, duradoura e estável mantida com o falecido servidor e sua dependência econômica, requer a concessão de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas remuneratórias vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo formulado para obtenção do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 163912562/163912580.

Em decisão proferida em ID 165600733, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação em ID 175112451, através da qual sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois não há comprovação do convívio marital exclusivo e ininterrupto até a data do óbito e nem da alegada dependência econômica com relação ao finado servidor, nos termos exigidos pela lei previdenciária vigente à época do óbito (Lei Estadual nº 5.260/08, com a nova redação dada pela Lei 7628/2017). Acrescenta, ainda, que deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o ato administrativo que indeferiu o pedido de pensionamento formulado pela Autora.

Réplica em ID 189824240.

Em provas, o Réu requereu o julgamento antecipado da lide, em ID 212866541, enquanto a Autora se manifestou, em ID 213771901, requerendo a produção de prova testemunhal.

Oficiado, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Parquet, em ID 220167009.

PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Em ID 222331848, foi proferida decisão saneadora que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e designou Audiência de Instrução e Julgamento.

Realizada a audiência, conforme assentada acostada em ID 226434640, foram acolhidos os depoimentos de três informantes arroladas pela parte autora.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não se fazendo necessária a produção de quaisquer outras provas além das já carreadas aos autos do processo para o deslinde da controvérsia.

Trata-se de ação em que objetiva a Autora a condenação do Réu a reconhecer seu direito ao pensionamento em decorrência do falecimento de seu companheiro, ex-servidor público estadual, além do pagamento dos valores atrasados relativos ao aludido benefício desde a data do óbito, ocorrido em 24/04/2024.

De acordo com a regra contida na Súmula nº 340 do E. STJ, a lei previdenciária aplicável é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim, deve prevalecer na Lei Estadual nº 5.260/08, com a nova redação dada pela Lei 7628/2017, que consagra, em seu art. 14, o rol de beneficiários à pensão por morte de servidores estaduais falecidos, e quem são os dependentes econômicos, como se vê da transcrição abaixo:

"Art. 14. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados;

(...)

§ 5º - A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo"

Por sua vez, o art. 16 do referido diploma legal assim dispõe:

** Art. 16 O cônjuge, a companheira ou o companheiro, e os parceiros homoafetivos não serão considerados beneficiários da pensão por morte nas seguintes hipóteses:*

"I - no caso do cônjuge, especificamente, se estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio; e, também, pela anulação do casamento;

II - em qualquer caso, encontrando-se o cônjuge, o companheiro, a companheira ou o parceiro homoafetivo separado(a) de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

Parágrafo único. Caberá ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, e ao parceiro homoafetivo comprovar a efetiva constância do casamento ou da união estável."

Da análise dos autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em comprovar a existência de um relacionamento estável e duradouro com Edivaldo de Campos, por meio das

PODER JUDICIÁRIO

Primeira Câmara de Direito Público

provas que acompanharam a inicial, em especial o comprovante de residência em comum e o fato de a Autora ter sido a declarante do óbito do instituidor da pensão, além de a responsável por ter viabilizado o sepultamento do de cujus (ID 163912569).

Também confirmam as alegações contidas na petição inicial os depoimentos colhidos por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (ID 226434640), não havendo dúvida acerca da existência do convívio marital exclusivo e ininterrupto da demandante com o ex-servidor público, até o seu falecimento.

Ressalte-se a desnecessidade de comprovação da dependência econômica existente entre o demandante e a ex-servidora pública, já que ela é presumida, na forma disposto no § 5º do art. 14 da Lei Estadual nº 5.260/08, acima transcrito.

Cumpre salientar, ainda, que essa é a mesma orientação contida no § 4º do art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, no sentido que a dependência econômica dos companheiros é algo que se presume, não precisando de prova.

Com efeito, o Rio Previdência não logrou apresentar nenhuma prova, nos autos, com o condão de desconstituir a existência e manutenção da união estável entre a Autora e o segurado, se limitando a aduzir que as provas apresentadas não demonstram a existência de convivência "more uxório" e a dependência econômica, o que não procede, ante a presença dos elementos comprobatórios favoráveis ao pleito autoral.

Assim, não resta dúvidas de que a demandante cumpriu com as exigências da autarquia previdenciária para a comprovação de que a união estável existiu e perdurava à época do óbito. Dessa forma, entendo ser devida a implementação da pensão por morte em favor da Autora e o pagamento das parcelas atrasadas, que, conforme pleiteado na inicial, são devidas a contar da data do óbito, uma vez que do requerimento administrativo foi formulado dentro do período de 60 dias previsto no art. 23 da Lei nº. 5.260/08.

Como o benefício previdenciário da Autora, incluindo suas parcelas atrasadas, se trata de verba de natureza alimentar, são devidos os acréscimos legais e atualização monetária a contar da data em que eram devidas, até a data do efetivo pagamento. O quantum devido deverá ser apurado na liquidação do julgado.

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, com exame de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o Réu (1) a implantar a pensão previdenciária em favor da Autora, ante o falecimento do ex-servidor público Edivaldo de Campos; e (2) a pagar as parcelas remuneratórias atrasadas a título de pensão por morte, na forma da Lei Estadual nº 5.260/08, desde a data do óbito do instituidor da pensão, deduzidas as verbas comprovadamente pagas após o ajuizamento da presente demanda, valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros a partir da a partir da citação, aplicando-se o critério definido pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09.12.2021) e, a partir daí, da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, , observando-se ainda a EC 136/2025, no que couber.

Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas processuais, observadas as isenções legais, e dos honorários advocatícios, que incidirão sobre as prestações vencidas até a sentença (Enunciado 111 da Súmula do STJ), em percentual que será fixado após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Apelação do réu no id. 274228719, requerendo, em síntese, a reforma da sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o ex-servidor falecido, determinando a implantação do benefício de pensão por morte e o pagamento das parcelas atrasadas. O réu fundamenta sua pretensão na alegação de ausência de comprovação suficiente da união estável e da dependência econômica, já que os documentos apresentados não atendem ao rol exigido pela autarquia previdenciária. Afirma, ainda, que as provas testemunhais não possuem força probante autônoma e que a presunção de legalidade do ato administrativo não foi ilidida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a habilitação da autora ao benefício, com a consequente reversão da condenação imposta ao ente previdenciário, inclusive quanto ao pagamento das parcelas retroativas e dos honorários advocatícios, além da observância dos critérios legais para eventual condenação, como a compensação de valores e a fixação dos juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

A tempestividade do recurso foi certificada no índice 286514669, sendo o apelante isento do preparo.

Contrarrazões no indexador 274624720, ressaltando a necessidade de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, pugnando,

no mérito, pelo desprovimento da apelação, diante da robustez do acervo probatório, o qual é apto a autorizar a concessão do benefício.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A autora, ora apelada, pretende a concessão da pensão por morte e consectários, alegando que viveu em união estável com o servidor estadual Edivaldo de Campos, de outubro de 2004 até o seu falecimento em 24.04.2024, conforme se infere da Certidão de Óbito de id. 163912569.

A Lei nº 5.260/2008 do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece o regime jurídico próprio e único da previdência social dos servidores públicos do Estado, trata dos beneficiários de pensão por morte na qualidade de dependentes do segurado em seu art. 14:

"Art. 14. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados;

(...)

§ 5º - A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo"

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Confira-se:

“ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a união estável pressupõe a demonstração de convivência pública e comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo"* (Apelação Cível nº 0810005-82.2024.8.19.0202, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, j. 09.12.2025), cujo reconhecimento *"post mortem exige prova robusta, cumulativa e concreta de convivência pública, contínua, duradoura e com intuito de constituição de família"* (Apelação Cível nº 0022375-59.2020.8.19.0205, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 26.11.2025).

E, diferentemente do que alega o RIOPREVIDÊNCIA, a união estável entre a autora e o servidor público falecido, de fato, restou cabalmente demonstrada à luz do manancial probatório produzido durante a instrução processual.

Isso porque, consoante bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, a autora, ora apelada, logrou comprovar a existência de um relacionamento estável e duradouro com o ex-servidor, como a residência comum, o fato de ter sido a declarante do óbito do instituidor do benefício, além de ser a responsável por viabilizar o sepultamento deste, como se infere do id. 163912569.

As informações prestadas pelos informantes do Juízo, em sede de Audiência de indexador 226434640, reconhecem a convivência marital

até o óbito do ex-servidor, por pelo menos 4 anos, sendo certo que tal situação milita em favor da apelada, exteriorizando o caráter familiar da relação mantida entre os conviventes. Confira-se os seguintes excertos:

Informação prestada por Maria das Graças da Rocha Rodrigues:

“[...] que é vizinha e amiga da autora há muitos anos; que esta era casada com Edvaldo por pelo menos quatro anos até a data da morte deste; que nunca soube que tenham se separado;”

Informação prestada por Clarice Elizabeth de Souza:

“[...] que é vizinha da autora há muitos anos; que não foi ao enterro do Sr Edvaldo; que este morava com a autora há pelo menos 4/5 anos até a data da sua morte; que Edvaldo trabalhava e a autora era dona de casa, pelo que acredita que ele sustentava a casa; que nestes anos não soube que tenham se separado; que o casal circulava pela vizinhança como se fossem casados;”

Informação prestada por Jossara Mabel Araújo Leite Gregório:

“[...] que é amiga íntima da autora há quatro anos: que conheceu o sr Edvaldo; que este era o companheiro da autora, moraram juntos durante esses quatro anos até a morte deste último; que não foi ao enterro; que o casal não se separou nesses quatro anos;”

Ademais, comprovada a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, na forma do art. 14, § 5º da Lei Estadual nº 5.206/08, sendo suficiente a demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de companheira da autora.

O pedido formulado em sede administrativa no SEI-040014/026370/2024, em 08.05.2024 (cf. id. 163912570), observou o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 23, da norma de regência, o que autoriza o pagamento das parcelas, a contar da data do óbito (24.04.2024).

Assim é que, diante do conjunto probatório, observa-se que a parte autora fez prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, motivo pelo qual a sentença de procedência deve ser mantida.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o reconhecimento de união estável, bem como habilitação à pensão por morte e pagamento de verbas em atraso, em virtude de falecimento de seu companheiro, ex-servidor público estadual, ocupante do cargo de Oficial de Cartório Policial, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora.

2. Estabelece o artigo 226, § 3º, da Constituição da República, que a família é a base da sociedade. Por essa razão, tem especial proteção do Estado, cuidando não apenas da família formalizada, que decorre do vínculo matrimonial, mas, igualmente, da família informal ou natural, que surge como consequência do vínculo afetivo.

3. Na hipótese, a morte do ex-servidor ocorreu em 5/7/2018, sendo aplicada a Lei Estadual nº 285/79, com as alterações da Lei nº 4.320/2004, que deixou de exigir o requisito mínimo de duração da união estável, como dispunha a Lei Estadual nº 1.488/89 em seu artigo 29 § 2º (convivência marital com o segurado nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito).

4. Existência nos autos de provas aptas a comprovar a convivência pública do casal no período de julho de 2017 a 5/7/2018, com o propósito de constituir família de forma contínua e duradoura, o que somente veio a ser interrompido em razão do brutal assassinato do qual fora vítima o ex-servidor.

5. Pela condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 14, I e § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para, reformada integralmente a sentença, julgar procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus a habilitarem a autora como beneficiária da pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-servidor público estadual Marcus Aurelio Garcia da Fonseca; e a pagar as prestações vencidas desde o óbito do segurado, com incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada parcela, pelo IPCA-E, de acordo com o Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal, para as parcelas anteriores a 09/12/2021, data em que foi publicada

PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

a Emenda Constitucional nº 113/2021. Honorários sucumbenciais que serão estabelecidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos da fundamentação do julgado.”

(TJRJ – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL N° 0153818-03.2019.8.19.0001, Rel. Desembargador JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI – Julgamento: 29.10.2024 – *destaques* do original)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VOTA REDONDA. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA.

1. Intento recursal manejado pelo ente municipal em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de união estável e o direito à percepção da pensão por morte, com repercussão pecuniária a contar da negativa administrativa.

2. Razões declinadas no bojo da peça impugnativa que beiram à inépcia, porquanto limitadas à reprodução genérica dos tópicos deduzidos em contestação, não apontando, em uma única linha sequer, o momento preciso em que julgado se distanciou dos elementos de fato e de direito constituídos ao longo da marcha processual.

3. Nada obstante, superada, com muito esforço, a desídia quanto à preservação da dialeticidade, a alegada proximidade entre a data da escritura pública declaratória de união estável e o óbito instituidor da pensão, por si só, não tem o condão de infirmar a presença dos requisitos da *affectio maritalis*, satisfatoriamente comprovados nos autos.

4. Parte apelante que não se desincumbiu do ônus da contraprova entabulado no art. 373, inciso II, do CPC, não sendo bastante, para tal desiderato, mera evocação dos atributos de juridicidade dos quais se revestem os atos administrativos, cuja presunção *juris tantum* decaiu frente o conteúdo das provas documental e testemunhal.

5. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJRJ – SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL N° 0005784-17.2021.8.19.0066, Rel. Desembargadora MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 14.11.2023 – *destaques* do original)

“Apelação cível. Direito Previdenciário. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, tendo por objetivo a concessão de pensão por morte de servidor público estadual. Sentença de procedência. Apelação da Fazenda Pública. Preliminar. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Indeferimento, diante da presença de elementos para a concessão de tutela de urgência. Mérito. Alegação de ausência de prova de convívio marital por mais de dois anos antes da data do óbito e de dependência econômica. Concessão de benefício previdenciário submetida à Lei Estadual nº 5.260/2008, tendo em vista o princípio "tempus regit actum" (Súmula nº 340/STJ). Necessidade de cumprimento, pelo interessado, das condições estabelecidas no artigo 14, I, para alcançar a qualidade de beneficiário da pensão por morte. Robusta comprovação da união estável. Escritura declaratória firmada pelo falecido, em que se afirma o convívio desde 2014.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



Documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (artigo 215, do CC), corroborado pela prova oral. Suposta falsidade da declaração que deveria ter sido comprovada pela parte ré, na forma do artigo 429, I do CPC. Dependência econômica presumida, conforme disposição legal, sendo desnecessário que seja exclusiva. Parcial reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, cujo percentual deve ser definido quando da liquidação do julgado. Recurso parcialmente provido.”

(TJRJ - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000599-76.2021.8.19.0040, Rel. Desembargador MARCO ANTÔNIO IBRAHIM - Julgamento: 22.10.2024 - destaques do original)

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito constitucional e Administrativo. Pensão por morte. Demanda na qual objetiva a concessão de pensão por morte do segurado. União estável homoafetiva. Sentença de procedência. Insurgência do Réu. Autor que comprovou, por meio de farta prova documental, ter convivido em união estável com o finado companheiro. Réu que não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa de veracidade de que se reveste a escritura pública de união estável. Decreto de segredo de justiça mantido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821074-69.2023.8.19.0001, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17.04.2024 - destaques do original)

Pelo exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao recurso, devendo o percentual a título de honorários advocatícios ser fixado em sede de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

